



288
4

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

227ª Sessão

Recurso nº 6938

Processo Susep nº 15414.200514/2011-30

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento da indenização do seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5774/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros – Em liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200514/2011-30

Processo CRSNSP Nº 6938

Recorrente: Confiança Cia. de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia realizada pelo beneficiário em face Confiança Cia. de Seguros, inicialmente pela demora no pagamento da indenização, e posteriormente pela não concordância com o valor indenizado a título de Vida em Grupo.

Como bem demonstrado pelo parecer da SEGER/COATE/DICAL de fls.162/176, *in verbis*, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que foi realizado o pagamento da indenização securitária, em valor inferior ao devido, visto não ter sido utilizada a taxa de seguro correta.

A Diferença entre o valor calculado pela DICAI e o valor efetivamente pago pela Seguradora ocorre, pois, para chegar ao valor de R\$ 20.849,11 na data do óbito (fls. 136), a Seguradora usou a taxa de 0,010426 e ainda desconsiderou a incidência de IOF de 0,38% sobre os prêmios de seguro de Vida. Já essa DICAL aplicou em seu cálculo a taxa de 0,0101352 para idade de óbito do participante igual 79 anos (fls.82 e 157).

Assim, não resta dúvida de que a Seguradora apurou o valor da indenização utilizando-se de taxa de seguro diferente da determinada no contrato de seguro (fls. 173/174), uma vez que possuindo o Segurado 79 anos na data do sinistro, deveria ter sido empregada a taxa de 0,0101352, referente a faixa etária de 76 a 80 anos, conforme consta na “Lista de Coeficientes por data de Vigência/Faixa”, juntado às fls. 157.

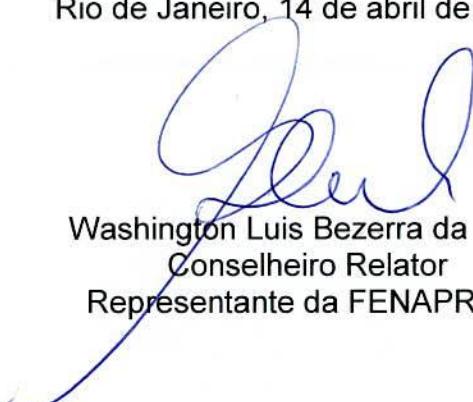
Assim sendo, uma vez que restou comprovado nos autos que a Recorrente não realizou o pagamento da indenização securitária corretamente, já tendo sido, inclusive, beneficiada com a concessão da atenuante, deve ser mantida a penalidade aplicada.

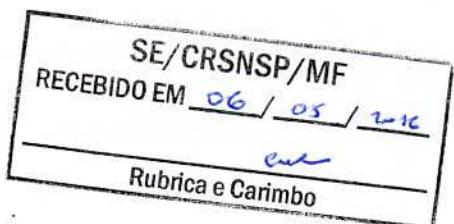
Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI



Cecília Vescovi de Aragão Brandão
Matrícula - SIAPE 121165

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.200514/2011-30

Processo CRSNSP Nº 6938

Recorrente: Confiança Cia. de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

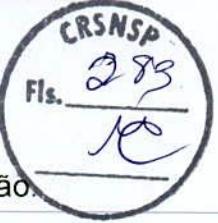
Trata-se de Reclamação formulada pelo Sr. Marcelo Pohlmann, requerendo a verificação de seus direitos junto a Confiança Cia. de Seguros e a GBOEX – Grêmio Beneficente, em razão da demora no pagamento da indenização do seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais pelo falecimento de seu pai em 19/06/2011.

Após a manifestação da SEGER/COATE/DICAL, fls.162/176, constatando que a GBOEX realizou corretamente o pagamento da indenização, e que a Cia. Confiança efetuou o pagamento da indenização em valor inferior ao devido, por utilizar taxa de seguro divergente da determinada no contrato, propõe somente a intimação da Confiança Cia. de Seguradora por descumprimento contratual.

Intimada às fls. 213 com a indicação de reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 219/220, alegando já ter efetuado o pagamento da indenização principal ao beneficiário em 25/11/11 (fls. 223), bem como os valores da diferença apurada (juros e correção) em 08/05/12 (fls.225).

Em parecer técnico ofertado às fls. 227/229, o DIFIS/GGJUL, entendendo que o pagamento da indenização foi realizado a menor pela Seguradora, opina pela procedência da Denúncia com a concessão de atenuante, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 230/231.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 236, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada as reincidências



de fls. 211, e a atenuante prevista no inciso III, art. 53 da mesma Resolução.

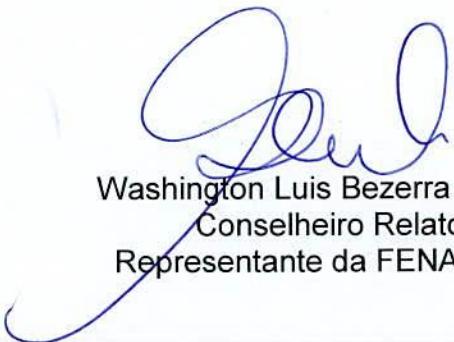
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 249/262, ratificando os argumentos apresentados em defesa, bem como requerendo a convolação da penalidade aplicada em recomendação ou advertência.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 278/279.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

